DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20913/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02231/2013
PROTOCOLO	: 1342145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARAMS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVEZ DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: REINALDE & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.075,90

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 001/2012 (peça 21), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 33/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **REINALDE & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.296.044/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Rogério Fernandes Reinalde, CPF nº 080.443.618-55, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de peças para manutenção da frota municipal, com o contrato no valor de R$ 39.075,90 (trinta e nove mil, setenta e cinco reais e noventa centavos) e prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio, da Decisão Singular - DSG-G.ICN-6618/2014, proferida nos autos do Processo TC-00708/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1233, de 01/12/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 33/2012, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 7625/2016 (peça 40), que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–8904/2017 (peça 42), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 24135/2017 (peça 43), onde opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 39.075,90, Ordem de Pagamento, no valor de R$ 39.075,90 e Notas Fiscais, no valor de R$ 39.075,90, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 39.075,90
Valor Contratual Final – R$ 39.075,90
Notas de Empenho - R$ 39.075,90
Ordens de Pagamento - R$ 39.075,90
Notas Fiscais - R$ 39.075,90

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico

e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, e a empresa **REINALDE & CIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.296.044/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Rogério Fernandes Reinalde, CPF nº 080.443.618-55, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator